



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0038/2022

“Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, no sentido de estabelecer a adoção de medidas preventivas para reduzir acidentes com animais silvestres em rodovias estaduais.”

**Autor:** Deputado Marcius Machado

**Relatora:** Deputada Ana Campagnolo

### I – RELATÓRIO

Retorna a esta Relatora, após cumprimento de diligência externa (fls. 5 e 6), o supramencionado Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Marcius Machado, tendente a alterar o Código Estadual de Proteção dos Animais, para o fim de estabelecer medidas preventivas para reduzir acidentes com animais silvestres em rodovias estaduais, arquivados, em razão do fim da 19ª Legislatura, e desarquivados, com fulcro no parágrafo único do art. 183<sup>1</sup> do Diploma Regimental desta Casa Legislativa.

Em sua justificação, o Autor argumenta que:

[...]

As referidas medidas devem auxiliar a travessia da fauna silvestre, adotando-se como ações preventivas a instalação de sinalizações, cercas e redutores de velocidade, bem como a construção de passagens áreas ou subterrâneas. Além disso, prevê a instituição de campanhas que visem à conscientização dos motoristas e da população para reduzir acidentes em rodovias com animais silvestres.

<sup>1</sup> Art. 183. Finda a Legislatura, serão arquivadas todas as proposições que estiverem em tramitação na Assembleia Legislativa, salvo os vetos, as medidas provisórias e os ofícios.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada, mediante requerimento do Autor, Autores, ou por maioria da Comissão Permanente em que tramitava a proposição à época de seu arquivamento, na Legislatura subsequente, **retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava**. (Grifo acrescentado)



Conforme determina a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, todos eles possuem direito à vida, ao respeito e à proteção do homem, não devem ser, portanto, maltratados ou abandonados. Além disso, determina que todo ato que põe em risco a vida de um animal é considerado um crime contra a vida.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1º, VII, impõe à sociedade e ao Estado o dever de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Com a crescente urbanização, o avanço das estradas e o desmatamento de grandes áreas verdes, os animais tendem a buscar proteção e alimentos em outros locais. Porém, infelizmente, acabam encontrando a morte, ao tentarem atravessar as estradas.

Por isso, são necessárias ações preventivas para reduzir acidentes com animais silvestres, tais como instalação de cercas ou barreiras nas margens das pistas e a construção de passagens subterrâneas.

[...]

A resposta à precitada diligência externa encontra-se consubstancia ao teor do **[I]** Parecer nº 148/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), **[II]** do Ofício nº SIE OFC 572/2022, da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade (SIE), e **[III]** do Despacho nº 74/Gab-CmtG/2022, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PM/SC).

Anoto que a PGE (fls. 12 a 25), opinou, em suma, pela inconstitucionalidade formal subjetiva da matéria (Art. 61, § 1º, 11, "e", CRFB, além do art. 50, § 2º, VI, e do art. 71, I e IV, "a", CE/SC) e pela inconstitucionalidade material (art. 2º, CRFB, e art. 32, CE/SC).

Ademais, a Polícia Militar (PM/SC), por intermédio do Comando de Polícia Militar Rodoviária, opina que a proposta é do interesse público, e a SIE também opinou pela inexistência de contrariedade ao interesse público, em que



pese, os comandos que se pretendem instituir, por meio do projeto de lei, versam sobre atribuições já exercidas durante a implementação de empreendimentos rodoviários, pelo que se entende que a proposição atende à legalidade e à constitucionalidade, especialmente no que tange à observância dos princípios impostos pelo art. 225, da Constituição Federal.

É o relatório.

## II – VOTO

Inicialmente, da análise da presente proposta legislativa, sob o aspecto da constitucionalidade formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua proposição por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Ademais, aponto que a matéria vem estabelecida, adequadamente, por meio de projeto de lei ordinária, visto que, conforme previsão do art. 57 da Carta Política Estadual, não está circunscrita à lei complementar.

No tocante à constitucionalidade sob o aspecto material, a meu ver, o Projeto de Lei está em consonância com a ordem constitucional vigente, amparando-se, sobretudo, no art. 225, § 1º, VI e VII, da Constituição da República.

Ante o exposto, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0038/2022**, com fundamento nos regimentais arts. 144, I, c/c 210, II, restando a análise de mérito da proposição à Comissão subsequente, para tanto designada pela 1ª Secretária da Mesa.

Sala da Comissão,



Deputada Ana Campagnolo  
Relatora